

Seção III

Do Bloqueio Prévio de Fundos

Art. 36. Ao processar a ordem de pagamento instantâneo recebida, o SPI efetuará o bloqueio do montante correspondente na Conta PI do participante emissor.

§ 1º O bloqueio a que se refere o caput é condicionado à existência de saldo disponível de recursos na Conta PI do participante emissor e visa a assegurar a existência de fundos necessários para liquidar a ordem de pagamento instantâneo.

§ 2º A aceitação da ordem de pagamento instantâneo pelo SPI ocorre no momento em que os recursos são bloqueados na Conta PI do participante emissor.

§ 3º A verificação da suficiência de saldo disponível na Conta PI do participante emissor poderá não observar a cronologia do recebimento das ordens de pagamento instantâneo.

§ 4º A insuficiência de saldo disponível na Conta PI do participante emissor no momento do bloqueio a que se refere o caput implica imediata e definitiva rejeição da ordem.

Seção IV

Da Confirmação da Capacidade de Recebimento

Art. 37. Anteriormente à liquidação da ordem de pagamento instantâneo, o SPI encaminha a ordem ao participante receptor para que o participante direto ou indireto que detém a conta do usuário final receptor da ordem de pagamento instantâneo verifique os dados do usuário e da conta e confirme ao SPI a capacidade de recebimento da ordem.

Parágrafo único. O tempo necessário para a confirmação de que trata o caput inclui-se no limite de tempo máximo de que trata o art. 42.

Seção V

Da Liquidação

Art. 38. Serão submetidas à liquidação imediata as ordens de pagamento instantâneo não expiradas e com confirmação de capacidade de recebimento nos termos do art. 37.

Parágrafo único. A efetivação da liquidação na Conta PI do participante emissor poderá não observar a cronologia do recebimento das ordens.

Art. 39. A liquidação de ordem de pagamento instantâneo sensibiliza o montante previamente bloqueado na Conta PI do participante emissor, de que trata o art. 36.

Art. 40. Uma vez realizada, a liquidação da ordem de crédito é irrevogável e incondicional.

§ 1º A ordem de crédito é considerada liquidada no momento em que são alterados, nos registros no Banco Central do Brasil, os saldos das Contas PI envolvidas.

§ 2º O momento a que se refere o § 1º é registrado pelo SPI em observância ao fuso-horário UTC.

Art. 41. A ordem de crédito emitida com observância da regulamentação e remetida ao SPI presume-se sempre legítima e é submetida à liquidação na forma deste Regulamento.

Art. 42. O limite máximo de tempo para liquidação de uma ordem de pagamento instantâneo no SPI, contado a partir do recebimento da ordem de pagamento instantâneo pelo SPI, nos termos do art. 35, e até o momento da sua efetiva liquidação pelo sistema, de que trata o art. 40, § 1º, condiciona a sua liquidação e o seu atingimento implica imediata rejeição dessa ordem pelo SPI.

§ 1º Do tempo de que trata o caput, deduz-se o tempo para validação efetivamente utilizado pelo emissor da ordem de pagamento instantâneo, de que trata o art. 34, inciso III, para as ordens de pagamento instantâneo definidas como prioritárias, nos termos do Catálogo de Serviços do SFN.

§ 2º A partir da definição dos limites máximos de tempo referentes às transações Pix, conforme disposto no regulamento do arranjo Pix, os seguintes limites máximos de tempo, referentes às ordens que cursam no SPI, serão definidos por instrução normativa emitida pelo Deban:

I - o limite máximo de tempo para validação, de que trata o art. 34, inciso III, com vistas a evitar o recebimento de ordens no SPI com tempo insuficiente para a realização do processo de liquidação;

II - o limite máximo de tempo para liquidação, de que trata o caput, com vistas a garantir que os limites de tempo para as transações Pix sejam garantidos e que as condições de prestação de serviços de infraestrutura sejam plenamente atendidas.

Art. 43. A data que o SPI considera para fins de sua contabilização corresponde:

I - à data-calendário corrente, caso a liquidação tenha sido efetivada em dia considerado útil para fins de operações praticadas no mercado financeiro; ou

II - à data-calendário do dia útil subsequente, caso a liquidação tenha sido efetivada em dia considerado não-útil para fins de operações praticadas no mercado financeiro.

Parágrafo único. A data a que se refere o caput tem como referência o calendário do fuso-horário de Brasília, sendo registrada pelo SPI no momento da efetiva liquidação da ordem, nos termos do art. 40, § 1º, e informada ao participante emissor e ao participante receptor a cada liquidação.

CAPÍTULO VII

DO PROVIMENTO DE LIQUIDEZ

Art. 44. Constituem mecanismos para provimento de liquidez em Conta PI:

I - movimentações solicitadas ao STR, regulamentado pela Resolução BCB nº 105, de 9 de junho de 2021, envolvendo aportes e retiradas entre uma Conta PI e uma conta Reservas Bancárias, uma Conta de Liquidação ou uma Conta Correspondente a Moeda Eletrônica, mantidas no Banco Central do Brasil, definidas em regulamentação própria;

II - movimentações solicitadas ao STR pela STN, envolvendo aportes e retiradas entre a Conta PI de sua titularidade e as demais subcontas que compõem a Conta Única do Tesouro Nacional;

III - linha de desconto, instituída e disciplinada em regulamentação própria, ao amparo da Resolução BCB nº 175, de 15 de dezembro de 2021, exclusivamente concedida às instituições financeiras participantes diretas do SPI, solicitada por meio do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic); e

IV - operações relativas aos mecanismos de provimento de liquidez privados liquidados por meio das câmaras ou dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil a prestar o respectivo serviço aos participantes do SPI.

§ 1º As movimentações relativas aos mecanismos para provimento de liquidez de que tratam os incisos I, II e III subordinam-se aos horários, às regras e aos procedimentos operacionais previstos nos regulamentos do STR e do Selic.

§ 2º A contratação das operações de que trata o inciso IV deve prever modelo centralizado de transferência de recursos na Conta PI de titularidade da câmara ou do prestador de serviços de compensação e de liquidação.

§ 3º Os lançamentos decorrentes da contratação das operações dos mecanismos de liquidez são registrados nas Contas PI dos participantes diretos do SPI.

§ 4º As movimentações financeiras relativas aos mecanismos para provimento de liquidez de que trata o inciso IV devem observar as regras, os procedimentos e as condições dispostas nos regulamentos dos respectivos sistemas envolvidos.

Art. 45. As movimentações de que trata o art. 44, inciso I, devem ser realizadas:

I - entre Conta PI de titularidade própria e Conta Correspondente a Moeda Eletrônica de titularidade própria da mesma instituição que é participante do SPI;

II - entre Conta PI de titularidade própria e conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação de titularidade própria da mesma instituição que é participante do SPI e do STR; ou

III - entre Conta PI de titularidade de instituição participante do SPI, mas não participante do STR, e conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação de titularidade de participante do STR que presta serviço de liquidação, naquele sistema, a participante do SPI.

§ 1º A movimentação a débito da conta originadora dos recursos, em todos os casos, é comandada exclusivamente pela instituição titular dessa conta.

§ 2º Admite-se, exclusivamente para fins de devolução de recursos recebidos indevidamente em Conta PI, o débito em Conta PI para crédito em conta Reservas Bancárias ou Conta de Liquidação de titularidade diversa daquela indicada no inciso III do caput.

§ 3º A instituição não participante do STR, para fins das movimentações a débito em conta de sua titularidade de que tratam os incisos I e III do caput, deve solicitar ao Banco Central do Brasil, por intermédio do Deban, a liberação de acesso ao aplicativo STR-Web, regulamentado pela Resolução BCB nº 105, de 2021.

§ 4º A instituição de que trata o § 3º não está sujeita às tarifas do STR-Web.

CAPÍTULO VIII

DAS TARIFAS

Art. 46. A utilização do SPI sujeita o participante direto do SPI ao pagamento de tarifas, definidas pelo Banco Central do Brasil, por intermédio do Deban e do Deinf, observada a política estabelecida neste Regulamento e a política para o ressarcimento de custos no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen).

Parágrafo único. As tarifas são estabelecidas com vistas ao ressarcimento dos custos do conjunto de sistemas e recursos de tecnologia da informação do Banco Central do Brasil necessários para a operação do SPI.

Art. 47. As tarifas são cobradas:

I - do participante receptor, em função da liquidação de ordens de pagamento instantâneo, nos termos do art. 40, § 1º; e

II - do participante solicitante, em função do tamanho dos resultados das consultas de lançamentos em Conta PI, de que trata o art. 16, inciso III, alínea "c".

Art. 48. A apuração, a cobrança e o pagamento dos valores devidos ocorrem no âmbito do ressarcimento de custos do Sisbacen, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo único. A STN, assim como os demais participantes diretos, será inserida nos processos de apuração e de rateio do ressarcimento dos custos, mas estará dispensada do pagamento de tarifas.

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 4 - 2ª PROSUS, DE 3 DE MARÇO DE 2022

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 2ª PROSUS, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.000039/22-09, que tem como interessado: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal referente a: Apurar todas as circunstâncias das irregularidades envolvendo a perda de 9.600 (nove mil e seiscentos) kits de testes rápidos para detecção da COVID-19 doados a Secretaria de Saúde.

CLAYTON DA SILVA GERMANO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

RESOLUÇÃO Nº 124/CSMPM, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Resolução nº 101/CSMPM, de 26 de setembro de 2018, que regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal - PIC, no Ministério Público Militar.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, na forma prevista no artigo 131, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º Acrescentar o Art. 7º-A à Resolução nº 101/CSMPM, com o seguinte teor:

"Art. 7º-A. Na instrução do procedimento investigatório criminal, o membro do Ministério Público Militar observará as regras de rastreamento da posse e do manuseio dos vestígios porventura colhidos previstas nos arts. 158-A a 158-F do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§1º - Os vestígios apreendidos serão lacrados em recipientes ou invólucros próprios, no local da busca, observando-se o disposto no art. 158-D do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e indicados em auto de busca e apreensão.

§2º - Após a apreensão, a deslactação dos recipientes ou invólucros e a triagem dos vestígios devem ser formalizadas por meio de auto específico, registrando-se, em ficha de acompanhamento do material, qualquer outra movimentação ou intercorrência.

§3º - Os vestígios recolhidos em cada local de busca devem ser, em regra, embalados de forma individualizada.

§4º - Podem ser embalados em invólucro ou recipiente único, para cada local de busca, entre outros, o conjunto de vestígios que não sejam passíveis de imediata individualização, os vestígios que contenham em si elementos que permitam a própria individualização e os vestígios infungíveis.

§5º - Os vestígios devem ser embalados e selados com lacres com numeração individualizada.

§6º - A abertura dos invólucros ou recipientes que contenham vestígios deve ser realizada sob responsabilidade de membro ou servidor do Ministério Público Militar com registro das diligências no auto de deslactação.

§7º - O lacre ou outro dispositivo de fechamento rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente ou invólucro.

§8º - O armazenamento dos vestígios coletados deve se dar em local com condições de segurança e manutenção adequadas.

